

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 41/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 41/2025, que dispõe sobre “alteração na redação dos artigos 22 a 30 da Lei municipal nº 2.270, de 23 de junho de 2025, sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social do município de Sidrolândia-MS, e dá outras providências.”

A presente proposição visa adequar à Lei Municipal nº 2.270/2025 às diretrizes da Resolução CNAS nº 213/2025, publicada em 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros nacionais para a deliberação de critérios e prazos dos benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993).

A referida resolução determina que os benefícios eventuais sejam preferencialmente concedidos em forma de pecúnia, podendo também ocorrer em bens ou, excepcionalmente, como prestação de serviço, garantindo autonomia, dignidade e respeito à condição do usuário.

No âmbito do Município de Sidrolândia, a Lei nº 2.270/2025 estabeleceu o modelo de concessão do Auxílio Alimentação por meio do Cartão Alimentos, conforme boas práticas de gestão de benefícios socioassistenciais.

Contudo, durante a fase de implementação, verificou-se a necessidade de ajuste técnico-operacional para ampliar as formas de execução, assegurando a continuidade do direito e a adequação da política às condições orçamentárias e de oferta local.

A alteração proposta não cria despesa nova, não amplia valores e não altera o público-alvo do benefício, apenas flexibiliza a forma

de execução, permitindo que o benefício possa ser concedido em pecúnia ou em bens alimentares, conforme avaliação técnica e deliberação do CMAS.

Tal medida:

- Viabiliza a efetiva execução da lei, até então inviabilizada pela dependência do cartão;
- Garante a proteção social imediata às famílias, evitando descontinuidade do direito;
- Harmoniza a legislação municipal às diretrizes nacionais do SUAS;
- Reforça a autonomia do usuário, em consonância com os princípios da PNAS/2004 e da Resolução CNAS nº 213/2025;
- E fortalece o controle social democrático, ao condicionar toda regulamentação à deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Dessa forma, a alteração proposta representa um ajuste técnico necessário e juridicamente amparado, que mantém íntegro o conteúdo da lei original, ao mesmo tempo em que supera a dificuldade operacional do 'Cartão Alimentos', garantindo a continuidade e a efetividade da política municipal de benefícios eventuais.

Diante do exposto, submeto em regime de urgência, o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, confiando na compreensão e no compromisso dos Nobres Vereadores com o fortalecimento da gestão pública no Município de Sidrolândia.

Atenciosamente,

Sidrolândia-MS, 18 de Novembro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 41/2025

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 22 A 30 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.270, DE 23 DE JUNHO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1. Os artigos 22 a 30 da Lei Municipal nº 2.270, de 23 de junho de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. O Auxílio Alimentação consiste na concessão de benefício eventual destinado à aquisição de gêneros alimentícios e produtos de higiene a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade ou desproteção social temporária.

§ 1º O benefício será concedido no valor correspondente a 16% (dezesesseis por cento) do salário-mínimo vigente no ano de propositura desta Lei, podendo ser operacionalizado preferencialmente na forma de Cartão Alimentos, ou, alternativamente, em pecúnia ou bens alimentícios, conforme disponibilidade orçamentária, viabilidade operacional e

avaliação técnica do Setor Financeiro do órgão gestor da Assistência Social.

§ 2º A modalidade de concessão deverá assegurar a autonomia, a dignidade e a liberdade de escolha das famílias beneficiárias, preservando a finalidade pública e o caráter temporário e não contributivo do benefício.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, por meio da Diretoria de Gestão Financeira e mediante ato regulamentar e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, definir os fluxos administrativos, prazos, valores, critérios técnicos e mecanismos de controle para concessão e acompanhamento do benefício.

Art. 23. O valor do benefício corresponderá ao montante fixado no § 1º do art. 22 desta Lei, atualizado anualmente conforme estudo e parecer técnico do Setor Financeiro da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Parágrafo-único: O reajuste do valor do benefício será submetido à deliberação do CMAS, observando a capacidade orçamentária e as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício vigente.

Art. 24. O benefício poderá ser concedido por até três meses dentro do período de doze meses, conforme avaliação técnica do Assistente Social e/ou Psicólogo do CRAS, CREAS ou da Equipe de Alta Complexidade conforme o artigo 5º e 6º.

Parágrafo único. Em situações excepcionais de grave risco alimentar ou emergências sociais, o benefício poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa técnica.

Art. 25. A concessão do benefício de Auxílio Alimentação observará os princípios da simplicidade, agilidade, dignidade, transparência e

universalidade de acesso, sendo vedadas exigências burocráticas, vexatórias ou discriminatórias que possam constranger o beneficiário.

Art. 26. A provisão do benefício, seja na forma de pecúnia, cartão ou bens, deverá estar integrada aos serviços socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, garantindo o referenciamento das famílias e o acompanhamento técnico quando necessário.

Art. 27. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania:

- I – Coordenar e operacionalizar a concessão do benefício, observadas as deliberações do CMAS;
- II – Realizar o acompanhamento, avaliação e monitoramento da execução;
- III – Expedir atos complementares, instruções e formulários para execução do benefício;
- IV – Garantir ampla divulgação dos critérios e dos direitos junto à população;
- V – Encaminhar semestralmente ao CMAS relatório técnico e financeiro consolidado da execução do benefício.

Art. 28. Os recursos financeiros destinados ao Auxílio Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e demais fontes legalmente instituídas.

Art. 29. É vedada a utilização do benefício eventual de Auxílio Alimentação para fins não alimentares, inclusive aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros ou produtos não essenciais, devendo o órgão gestor adotar os mecanismos de controle e fiscalização adequados, conforme regulamentação municipal.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, ouvidos o Conselho Municipal de

Assistência Social e a Procuradoria Jurídica do Município, observadas as normas federais e estaduais vigentes aplicáveis à matéria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 18 de Novembro de 2025.

